

**REGULAMENTA O TETO DE REMUNERAÇÃO  
DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO  
PODER EXECUTIVO E PENSIONISTAS DO  
ESTADO DE ALAGOAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, e

CONSIDERANDO que o teto remuneratório estabelecido no artigo 49, II, da Constituição Estadual, para o Poder Executivo, corresponde à remuneração paga ao Secretário de Estado, atualmente fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

CONSIDERANDO que o STF na ADIn n.º 1.550-8, suspendeu a eficácia das expressões "inclusive as vantagens de caráter individual", constante da redação do inciso II do artigo 49 da Constituição Estadual, impondo-se regulamentar as vantagens pessoais que não se incluíam no teto e seus limites, pois se todas pudessem ser excluídas seria a negação do teto;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na 3ª Sessão Administrativa, realizada em 24.06.1998, entenda que, enquanto não for fixado o teto geral - previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal e igual ao subsídio mensal do Ministro do STF - prevalecem os tetos estabelecidos para cada Poder, e seus equivalentes nos Estados-membros;

CONSIDERANDO que, na Suspensão de Segurança n.º 1.340-RJ, decidiu o Presidente do STF, em 20.08.1999, negar segurança contra Decreto do Governador do Estado do Rio de Janeiro que fixou o valor do teto remuneratório dos respectivos servidores ativos, inativos e pensionistas, mantendo orientação dantes firmada de ser possível regulamentar o teto mediante decreto governamental;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40, § 11, na redação dada pela Ementa Constitucional n.º 20/98, e no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as graves, crônicas e estruturais dificuldades financeiras por que tem passado o Estado de Alagoas, que não pode suportar remuneração acima de limites razoáveis;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O subsídio ou a remuneração de cargo, posto, graduação, ou função de administração direta, autárquica ou fundacional, as pensões e os proventos de inatividade pagos pelo Poder Executivo, não poderão ultrapassar o limite bruto de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º. São excluídos do teto estabelecido neste artigo:

- a) gratificação natalina;
- b) adicional de férias;
- c) ajuda de custo, diárias e indenização de transporte, nos limites respectivos;
- d) adicionais por tempo de serviço, até o limite total de trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do servidor.

§ 2º. Compreendem-se no valor do teto as demais vantagens.

Art. 2º. A soma total decorrente de acumulação lícita de cargos, graduações, postos e funções, ou de proventos de inatividade e remuneração de cargo acumulável, ou de cargo acumulável, proventos de inatividade, pensões e remunerações de cargo em comissão, pagos pelo Estado de Alagoas, não poderá ultrapassar o limite do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 3º. O Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração Pública, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar executarão as adequações necessárias, para cumprimento deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 20 de setembro de 1999, 110ª da República.

**RONALDO LESSA**  
Governador